



CENTRO JURÍDICO

Bel Sebastião Araújo OAB-PB 6831

Bela Gilvânea D. de M. y Araújo

Bel. Caio Prado D. de M. y Araújo OAB-PB 28107

Esperança – PB, rua Joaquim Virgolino, 471 – Tel/fax (083). 3361.1958 – 9905.7314 e-mail drbastinho@hotmail.com

Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da ____ Vara Cível da Comarca de Esperança - Paraíba

AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA POR INDENIZAÇÃO DE SEGURO – DPVAT

Autor: João Batista Trajano

Ré: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

João Batista Trajano, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG n.º 1.443.445 SSP – PB e do CPF nº 095.661.444-23, residente e domiciliado em Esperança – PB na Rua Raimundo Gomes da Silva nº 99, vem perante V. Excia, por seu procurador e advogado, subscrito, nos termos do instrumento procuratório, doc. anexado, fundamentado na Lei 8.441, de 13 de julho de 1992, Resolução SUSEP nº 17, de 17 de fevereiro de 2000, Constituição Federal, e demais legislações, propor a presente

AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA POR INDENIZAÇÃO DE SEGURO – DPVAT

Em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede no Rio de Janeiro – RJ, na Rua Senador Dantas, 74 – 5º e 6º andar – CEP nº 20.031-205, fone 021-3861.4600, pelos fundamentos de fato e direito que passa a expor para a final requerer o que segue:

Gratuidade Processual

O Autor é pobre, está desempregado, está impossibilitado de trabalhar em virtude do acidente e lesões sofridas, não pode pagar despesas processuais sem comprometer seu sustento, ex vi Declaração de Hipossuficiência. Requer a gratuidade processual. Art. 98 e seguintes do CPC.

1. No dia 31 de maio de 2020 pelas 14h00min, quando transitava na PB 121 sentido Areial – PB para Esperança – PB, quando um carro colidiu contra sua motocicleta HONDA/CG 150 TITAN KS, ANO 2004/2004, cor vermelha, placa MMU 2414/PE, CHASSI 9C2KC08104R017264, foi socorrido pela unidade do SAMU local, sofreu ferimentos na perna esquerda, foi, o Autor foi conduzido ao Hospital de Traumas de Campina Grande – PB para receber atendimento médico





CENTRO JURÍDICO

Bel Sebastião Araújo OAB-PB 6831

Bela Gilvânea D. de M. y Araújo

Bel. Caio Prado D. de M. y Araújo OAB-PB 28107

Esperança – PB, rua Joaquim Virgolino,471 – Tel/fax (083). 3361.1958 – 9905.7314 e-mail drbastinho@hotmail.com

mais minucioso devido a maior gravidade de suas lesões, ficando internado por uma semana, , documentos anexos.

2. O Suplicante sofreu fraturas graves, principalmente na Tíbia e Fíbula, devendo ficar afastado das suas atividades por pelo menos 90 dias, atestado assinado pelo Ortopedista Dr. Ywry de Paiva Câmara CRM-PB nº 10.907, docs. anexos.
3. A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT é a responsável pelo pagamento deste tipo de indenização.
4. Pelo fato do Suplicante ser vítima de acidente automobilístico este faz jus ao seguro DPVAT. O Suplicante requereu pela via administrativa, junto a Suplicada o referido seguro, contudo obteve resposta muito aquém do esperado, recebendo apenas R\$337,50, pagamento a menor do valor perquirido pela gravidade da lesão.

Do Direito:

5. O art 3º da Lei nº 6.194/74 reza:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a. *40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país – no caso de morte;*
- b. *Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país – no caso de invalidez permanente;*
- c. *Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”*

6. Já o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com redação alterada pela Lei 8.441/1992, dispõe que o pagamento da indenização referente ao DPVAT, será realizado mediante simples prova do liame de causalidade entre o evento e o acidente. *Ex vi:*

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova no acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

7. A importância a ser pago é com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, nos termos do § 1º do art. 5º da Lei 6.194/74, não obstante juntada de Registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte, os quais pede-se juntada.

8. Cite-se o art. 3º da lei 6.194/74:





CENTRO JURÍDICO

Bel Sebastião Araújo OAB-PB 6831

Bela Gilvânea D. de M. y Araújo

Bel. Caio Prado D. de M. y Araújo OAB-PB 28107

Esperança – PB, rua Joaquim Virgolino,471 – Tel/fax (083). 3361.1958 – 9905.7314 e-mail drbastinho@hotmail.com

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

9. A Jurisprudência dominante e a doutrina declinam em favor do presente pedido, colhemos a seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA.

INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. 1. **Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, é devida a indenização securitária.** 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório **DPVAT**. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. **543-C** do **Código de Processo Civil**) e Súmula 474 do STJ. 3. **Complementação de indenização devida, considerando o grau de invalidez apurado na perícia judicial e o pagamento administrativo realizado.** 4. **Correção monetária incidente a partir do pagamento administrativo. Sentença reformada, no ponto.** 5. Distribuição da sucumbência mantida, considerado o decaimento das partes. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** (Apelação Cível N° 70069102705, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/06/2016). (grifou-se).





CENTRO JURÍDICO

Bel Sebastião Araújo OAB-PB 6831

Bela Gilvânea D. de M. y Araújo

Bel. Caio Prado D. de M. y Araújo OAB-PB 28107

Esperança – PB, rua Joaquim Virgolino,471 – Tel/fax (083). 3361.1958 – 9905.7314 e-mail drbastinho@hotmail.com

APELAÇÃO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA.

COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. Presente prova de que a extensão das lesões é superior ao constatado na perícia administrativa, imperiosa se faz a complementação da indenização securitária decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Precedentes. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70067253906, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016). (grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA.

INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. 1. **Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, é devida a indenização securitária.** 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) e Súmula 474 do STJ. 3. **Complementação de indenização devida, considerando o grau de invalidez apurado na perícia e o pagamento administrativo realizado.** 4. Descabida correção do valor da indenização do seguro DPVAT. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70066950957, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 10/02/2016) (grifou-se).

10. A lesão de fraturas múltiplas da vítima ocorreu em decorrência do acidente, consubstanciado mediante prova já acostada – Boletim de Ocorrência e atestados médicos, sendo portanto devido o pagamento complementar da Verba Securitária.





CENTRO JURÍDICO

Bel Sebastião Araújo OAB-PB 6831

Bela Gilvânea D. de M. y Araújo

Bel. Caio Prado D. de M. y Araújo OAB-PB 28107

Esperança – PB, rua Joaquim Virgolino,471 – Tel/fax (083). 3361.1958 – 9905.7314 e-mail drbastinho@hotmail.com

11. Ante o exposto em consonância com o previsto na lei 6.194/74, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte ré ao pagamento de complementação de indenização do seguro DPVAT à parte autora, montante este a ser quantificado através de perícia médica e posterior enquadramento da invalidez na tabela de danos segmentares, ainda, com valor corrigido pelo INPC da data do sinistro.

Ex positis, em virtude do interesse e legitimidade da Parte autora para o ajuizamento da ação, bem como a possibilidade jurídica do pedido e preenchidos todos os requisitos da petição inicial, requer que se digne V. Excia determinar:

- a. *In limine*, a gratuitade processual ante a hipossuficiência econômica do Autor, por estar desempregado, conforme carteira de trabalho e declaração de hipossuficiência anexos.
- b. *In Meritum*, a citação da Promovida, por seu representante legal, para contestar a presente demanda, sob pena de revelia e confissão, bem como não tem interesse na audiência de conciliação por da necessidade de realização de perícia médica.
- c. Se digne V. Excia em nomear perito, conforme art. 465 do CPC a fim de que seja ratificada a constatação da invalidez permanente remanescente na parte demandante e posteriormente quantificado em valor devido a esta.
- d. Devidamente processado o feito, com o devido processo legal, seja julgado procedente para condenação da parte Ré em complementação do pagamento do DPVAT a parte Autora, levando me consideração a perícia médica judicial, com os juros e correção monetária contados do evento danoso, aplicando-se assim a mais pura e cristalina justiça.
- e. Finalmente, protesta provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, em especial a prova pericial e testemunhal.
- f. Condenar a Ré ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

Dá-se à causa o importe de R\$ 5.000,00, apenas para fins fiscais.

E.

Deferimento

Esperança, 20 de Outubro de 2020.

Sebastião Araújo de Maria
OAB-PB 6831

Gilvânea D. de M. y Araújo
Bacharela

Caio Prado D. de M. y Araújo
OAB-PB 28107



Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA - 20/10/2020 12:05:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102012051014200000034078830>
Número do documento: 20102012051014200000034078830

Num. 35679053 - Pág. 5